

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n. 14.0421.0001254/2017-1

**Direitos da Criança e adolescente.
Educação infantil. Vaga em
creche. Santa Fé do Sul.**

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,
representado pelo **Promotor de Justiça André de Freitas Paolinetti Losasso,**
3º Promotor de Justiça de Santa Fé do Sul;

COMPROMISSÁRIOS:

MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, pessoa jurídica de Direito Público Interno,
inscrita no CNPJ sob o número 45.138.070/0001-49, neste ato representado
pelo Prefeito, Sr. Ademir Maschio, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o
nº 181.542.828-79, podendo ser encontrado no paço municipal.

I – CONSIDERANDO:

1. Competir ao Ministério Público, nos moldes do art. 127 da Constituição Federal e do art. 91 da Constituição do Estado de São Paulo, a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis;
2. O disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece caber ao Ministério Público, através do inquérito civil e da ação civil pública, a proteção dos interesses difusos e coletivos, neles incluídos as questões afetas à Infância e Juventude;
3. O disposto no art. 201, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente segundo o qual ao Ministério Público compete “promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e juventude”;
4. O artigo 227 da Constituição Federal que estabelece ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

5. Que a garantia de prioridade absoluta foi reproduzida na legislação infraconstitucional e, dentre outros aspectos, compreende “a preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas e a **“destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”** (art. 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente);
6. Que a política de atendimento da criança e do adolescente deve ser executada mediante conjunto articulado de ações governamentais e não governamental tendo por **diretriz fundamental a municipalização do atendimento** (art. 88, incisos I do ECA);
7. que, nos termos do artigo 295 da Constituição Federal, “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;
8. que o artigo 211, §2º, da Constituição Federal, estabelece que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”;
9. que, no termos do artigo 208, inc. IV, da Constituição Federal e do artigo 54, inc. IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, o dever do Município em relação à educação infantil se concretizará mediante o atendimento às crianças até 05 (cinco) anos de idade em creche e pré-escola;

10. que a Constituição Federal determina, no inciso IV de seu artigo 208, que o dever do Estado com a educação seja efetivado mediante a garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, secundada pela Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no inciso IV de seu artigo 54, bem como pela Lei n. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), no inciso II de seu artigo 4º (educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade);

11. que no município de Santa Fé do Sul já se constata a falta de vagas nas unidades de educação infantil da rede municipal de ensino, ou seja, há uma lista de espera, e que cada vez é maior o número de crianças que esperam por lugares em creches e pré-escolas, apesar desses direitos serem assegurados na Constituição Federal – desde sua promulgação em 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a todas aquelas que nele tiverem interesse;

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº. 7.347/85, artigo 113 da Lei 8078/90 e com fundamento no art. 25, inciso IV, “a” da Lei 8625/93 e art. 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual 734/93, de um lado o COMPROMITENTE e de outro lado os COMPROMISSÁRIOS acima nominados celebram o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS** e, para tanto, estabelecem o que segue:

II – OBRIGAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O Município de Santa Fé do Sul assume a obrigação de fazer, consistente na implantação, manutenção, operacionalização e ampliação da educação infantil, de modo a garantir o acesso, permanência e oferta de vagas em quantidade suficiente para atender toda a demanda de creche para as crianças de 0 a 3 anos de idade e pré-escola para as crianças de 04 a 05 anos de idade, em período parcial e, progressivamente, integral, próxima à sua residência, mantida pelo Poder Público ou por estabelecimentos de ensino privados conveniados.

Parágrafo primeiro. Ressalvadas situações excepcionais, considerando-se o período de amamentação, o princípio da responsabilidade parental (art. 100, inciso IX do Estatuto da Criança e do Adolescente), ainda, privilegiando-se o direito à convivência familiar da criança, as matrículas em vaga em creche se realizarão preferencialmente a partir dos seis meses de idade.

CLÁUSULA SEGUNDA – A concessão de vagas em período parcial será oferecida de forma universal, sendo vedado o estabelecimento de qualquer condição, salvo o critério idade e domicílio no município de Santa Fé do Sul.

CLÁUSULA TERCEIRA - O compromissário disponibilizará vagas em período integral para a educação infantil, ao menos, para crianças em situação de alta vulnerabilidade social, média vulnerabilidade social e situação de risco.

Parágrafo primeiro. Considera-se alta vulnerabilidade social a família cuja renda per capita seja igual ou inferior a meio salário mínimo nacional.

Parágrafo segundo. Considera-se média vulnerabilidade social, a família com baixa renda e em ascensão social por meio do trabalho, assim considerada aquela cuja renda per capita seja superior a meio salário mínimo nacional e igual ou inferior a um salário mínimo nacional e cujos pais trabalham e não podem permanecer com a criança.

Parágrafo terceiro. Considera-se situação de risco social ou pessoal, social ou pessoal, as hipóteses previstas no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo quarto. As famílias em condição de alta vulnerabilidade social deverão ser referenciadas pela Secretaria de Assistência Social – SAS – e Conselho Tutelar, sendo tal referenciamento condição para a manutenção da matrícula da criança no período integral.

Parágrafo quinto. Os parâmetros mínimos estabelecidos nos itens anteriores poderão ser revistos e modificados por meio de ato normativo mencionado da Secretaria Municipal de Educação, ouvidos o Ministério Público do Estado de São Paulo, e os seguintes conselhos CMDCA e CMAS.

CLÁUSULA QUARTA – As vagas serão ofertadas unidade de educação infantil próximo à residência, aquela estabelecida em um raio de no máximo 2 km (dois quilômetros) de distância da residência da criança ou dentro da divisão de área de abrangência de cada escola, conforme detalhamento do mapa do município.

Parágrafo primeiro. Caso seja fornecida a vaga a uma criança em local que não atenda ao critério acima especificado, deverá o município arcar com o custo do transporte escolar, às crianças em situação de alta vulnerabilidade social, média vulnerabilidade social e situação de risco.

Parágrafo segundo. Poderá ser adotado como critério para o fornecimento de vaga na educação infantil, a unidade mais próxima do local de trabalho dos pais ou responsáveis, desde que comprovado documentalmente. Este critério somente poderá ser adotado após a unidade atender todas as crianças residentes próximas da unidade.

CLAUSULA QUINTA – Em caso de impossibilidade de atendimento da criança no serviço público, por conta do esgotamento das vagas, o compromissário se compromete a na sua garantir a matrícula em entidade particular, mediante convênio, sem prejuízo de, no prazo máximo de 06 meses a contar da efetivação da matrícula da(s) criança(s) atendidas(s), providenciar a ampliação da estrutura do serviço municipal para adequação à demanda.

CLÁUSULA SEXTA Para atingir tal compromisso o Município de Santa Fé do Sul, caso necessário, promoverá a reforma e ampliação das creches municipais já existentes ou construção de novas creches, ao menos, nos termos dos parágrafos desta cláusula.

Parágrafo primeiro. Até 01º agosto de 2018 construirá duas creches no Jardim Europa, que deverão iniciar atividades até a mesma data.

Parágrafo segundo. Até 01º agosto de 2018 promoverá adequação do banheiro da escola recanto feliz.

Parágrafo terceiro. Até 01º dezembro de 2019 promoverá construção de sala na escola Professora Afra Venina Pagoto.

Parágrafo quarto. Até 01º dezembro de 2019 promoverá construção de sala na escola Professor Sergio Della Libera.

Parágrafo quinto. Até 01º dezembro de 2020 promoverá construção de sala na escola Professora Dirce Pedrassa de Lima.

Parágrafo sexto. Até 01º dezembro de 2020 promoverá construção de sala na escola Professora Nair de Oliveira Vicente.

CLÁUSULA SÉTIMA O compromissário se compromete, também, relativamente às obrigações assumidas no presente termo, a garantir a regularidade do atendimento às crianças, notadamente no que se refere ao número de dias letivos, carga horária, capacidade das salas de aula, número de infantes sob responsabilidade direta de cada educador ou cuidador, existência de proposta curricular e projeto pedagógico adequados etc., com observância, inclusive, dos Parâmetros Básicos de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil (Ministério da Educação – Secretária de Educação Básica, 2006); Critérios para um Atendimento em Creches que respeite os Direitos Fundamentais das Crianças (Ministério da Educação – Secretária de Educação Básica, 2009) e Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Ministério da Educação – Secretária de Educação Básica, 2010), adotando as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento destas obrigações.

CLÁUSULA OITAVA Os prazos previstos no presente termo de ajustamento de conduta, especificamente no que diz respeito à construção, reforma ou ampliação das unidades escolares, poderão ser prorrogados, desde que ocorra motivo de forma maior ou caso fortuito que impossibilite o fiel cumprimento do pactuado. Eventual prorrogação deverá ser requerida junto ao Ministério Público com a comprovação documental dos fatos que justifiquem a eventual prorrogação.

CLÁUSULA NONA – O descumprimento das obrigações assumidas pelos Compromissários dará ensejo à incidência de **multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)** por cada descumprimento, para cada um, cujo valor será atualizado de acordo com o índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso;

Parágrafo primeiro – A multa prevista neste Compromisso tem natureza cominatória e não substitui as obrigações assumidas pelas Compromissárias;

Parágrafo segundo – A multa prevista neste Compromisso deverá ser revertida ao Fundo Estadual de Reparações dos Interesses Difusos Lesados, nos moldes do art. 13 da Lei 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

Parágrafo terceiro – O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas neste Compromisso implicará, independentemente do pagamento do valor da correspondente multa, na sujeição do responsável às medidas judiciais cabíveis, incluindo a execução específica na forma estabelecida no art. 815 e seguintes, do Código de Processo Civil e eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Parágrafo quarto – Ao final dos prazos ajustados, o Ministério Público, com o auxílio dos órgãos de fiscalização competentes, verificará o adimplemento das obrigações assumidas pelos Compromissários.

CLÁUSULA DEZ – Este compromisso é formalizado “ad referendum” do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes preconizados pelo art. 112, parágrafo único, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº. 734/96) e valerá como **título executivo extrajudicial**, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº. 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

E por estarem de acordo, firmam o presente, que vai assinado pelas partes, em três vias de igual teor.

Santa Fé do Sul, **08 de fevereiro de 2018.**

Compromitente

André de Freitas Paolinetti Losasso

3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTA FÉ DO SUL

Compromissário:

Ademir Maschio
Prefeito Municipal